



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI MUNICIPAL N.º 343 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, produtores poluentes de São José do Divino e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino – Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º - Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º - São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

a) - 2,0 g/m de monóxido de carbono (CO);

b) - 0,1 g/m de hidrocarbonetos (HC);

c) - 0,4 g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III - Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei Política Municipal, que regulam esta matéria.

§ 3º - Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º - Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio {NOx};
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) Três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º - Os veículos leves do ciclo Diesel, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º - As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º - Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º - Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º - Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º - Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 7º - Nos postos de revenda de combustíveis automotores do Município de São José do Divino-PI, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2º - Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8º - Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a essa Lei Municipal.

Art. 9. O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º - Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º - Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 10. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.



ID: E5186BF7610E4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 051/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4466/2024
FUNDAMENTO: Lei Federal 14.133/2021

ESPÉCIE: Extrato do contrato firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Manoel Divino, S/N – Centro, São José do Divino-PI, inscrita no CNPJ nº 11.268.282/0001-29, neste ato representado por Maria José Santos Machado, Secretária Municipal de Saúde nomeada sob Portaria Nº 61, de 16 de Outubro de 2023 e de outro lado **HOSPITAL ALIANÇA DE PIRIPIRI LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 34.550.378/0001-80, localizada na Rua Francisco Álvares de Oliveira, Nº 003 - Bairro Morro da Saudade, Piripiri-PI, neste ato representado pelo Sr. Osmerivaldo Carvalho Fontenele, portador do CPF Nº 888.848.813-09.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS (COLPOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	EXAME DE COLPOSCOPIA	UND	60	R\$ 191,67	R\$ 11.500,20
02	EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA	UND	60	R\$ 236,56	R\$ 14.193,60

(VINTE E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

FONTE DE RECURSO: 500 – FUS; 600 – CUSTEIO/EMENDA

DATA DA ASSINATURA: 16 de agosto de 2024.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, CNPJ 11.268.282/0001-29, a Sra. Maria José Santos Machado, e por **HOSPITAL ALIANÇA DE PIRIPIRI LTDA**, CNPJ Nº 34.550.378/0001-80, representado pelo Sr. Osmerivaldo Carvalho Fontenele.

São José do Divino-PI, 16 de agosto de 2024.

Maria José Santos Machado
Secretária Municipal de Saúde

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro, CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefone: (86) 346-1134 | (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saosjosedodivino.pi.gov.br Site: www.saosjosedodivino.pi.gov.br

ID: AB5D1E8A57B64



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI MUNICIPAL Nº 343 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

"Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, produtores poluentes de São José do Divino e das outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino – Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º - Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º - São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

- a) - 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) - 0,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) - 0,4 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx)

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escape são:

a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);

b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);

c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);

e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;

f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III - Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escape de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º - Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º - Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei Política Municipal, que regulam esta matéria.

§ 3º - Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º - Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escape:

a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);

b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Contato: (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saosjosedodivino.pi.gov.br Site: www.saosjosedodivino.pi.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);

e) Três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º - Os veículos leves do ciclo Diesel, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º - As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º - Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metroológico em vigor no País.

Art. 4º - Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º - Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM – Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º - Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo a entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Contato: (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saosjosedodivino.pi.gov.br Site: www.saosjosedodivino.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 7º - Nos postos de revenda de combustíveis automotores do Município de São José do Divino-PI, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2º - Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8º - Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a essa Lei Municipal.

Art. 9º - O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º - Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º - Os programas estaduais e municipais de inapeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 10. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Contato: (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 11. Os órgãos ambientais governamentais do Município, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de 1 (um) mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Art. 12. O Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o apoio de outras instituições quando couber, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob a influência direta dessa região.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, aos 21 dias de agosto de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS
CARVALHO
CERQUEIRA-8399206
5391

-Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Contato: (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

ID: 77A406294FC94



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI MUNICIPAL N.º 344 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

"Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de São José do Divino e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino - Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de São José do Divino - PI, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e instituições policiais, quando couber:

I - A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - Estabelecer programa de controle de ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III - Implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

IV - Articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Contato: (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

V - Aplicar as sanções previstas em Lei.

Art. 4º- Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá instituir o serviço de atendimento ao cidadão para atendimento de reclamações contra excesso de ruído, sons ou outras demandas congêneres.

§ 2º- Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º- Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - **Poliuição sonora:** Toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgreda as disposições fixadas na Lei;

II - **Meio ambiente:** Conjunto formado pelo espaço físico naturais nele contidos, até o limite do território passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - **Som:** Toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

IV - **Ruído:** Qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - **Ruído impulsivo:** Som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

VI - **Ruído contínuo:** Aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Contato: (86) 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)